



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04.001.300.22.19

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar o Edital os termos do edital di pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Primeiramente, cabe ressaltar que a presente licitação se encontra suspensa. Não obstante, considerando que a data da sessão pública estava designada para 23/11/2023, tem-se que a impugnação apresentada pela interessada **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** em 17/11/2023 foi tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre esclarecer que, primando pelos princípios transparência e publicidade, a íntegra da presente impugnação foi disponibilizada no site da PBH, na página do Pregão nº 270/2022, assim como no site do licitacoes-e.com.br.

A empresa **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS** impugnou o edital do PE nº 270/2022, fls. 689 a 691, sob o argumento de que o instrumento convocatório é omissos acerca da exigência de períodos concomitantes para aceitação de somatório de atestados.

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação a fim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, por se tratarem de questões tanto técnicas quanto jurídicas, os questionamentos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica – AJU/SMSA – e para a equipe técnica da Coordenação de Transporte SAMU-BH da SMSA, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Desse modo, passa-se à análise da impugnação.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital, para fins de qualificação técnica, habilitação técnica das empresas, foi solicitado o seguinte:

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado já executou ou executa, os serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão com vigência mínima de 365 dias, comprovando a operacionalização de no mínimo 14 veículos tipo ambulância.

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação.

a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Como se verifica, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos para a qualificação técnica: quantitativo (14 ambulâncias) e tempo (1 ano).

Com relação a esse ponto, a empresa **MEDICAR** impugnou o Edital (folhas 689 a 691) solicitando a inclusão da informação de que, para comprovação do quantitativo, somente será aceito somatório de atestados de períodos concomitantes. A empresa alega que é necessário comprovar a execução do serviço de operacionalização de 14 ambulâncias no mesmo período de 01 (um) ano, conforme transcrição abaixo:

Acertadamente o edital previu na alínea a.1, que será aceita a somatória dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica.

Contudo, houve uma falha na exigência ao deixar de consignar que para que o somatório do quantitativo seja aceito devem ser considerados atestados de períodos concomitantes.

A concomitância no período da execução do atestado de capacidade técnica é essencial a fim de verificação de que a empresa efetivamente executou serviço de operacionalização de 14 ambulâncias no mesmo período de 1 ano.

Do contrário, qualquer empresa que tenha executado serviços em períodos diferentes poderá se sagrar vencedora do certame, somando o quantitativo de veículos, sem contudo jamais ter operacionalização 14 ambulâncias ao mesmo tempo, conforme exigido pelo edital.

A impugnante declara que, nos termos da Instrução Normativa SEGES nº 05 de 2017, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante é indispensável pois se equivalem a uma única contratação. Cita também Acórdão nº 2.387/2014 do TCU no qual há entendimento de que, para o somatório dos atestados, os serviços devem ter sido executados de forma concomitante, conforme segue:



[...]

Nesse cenário, é imperioso entender que a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante é indispensável, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017..

[...]

Considerando o entendimento do TCU (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)) deve haver previsão editalícia no sentido de que o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica seja contabilizado em período concomitante.

Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como no presente caso em que se busca contratar empresa para operacionalizar o SAMU de Belo Horizonte.

Nesses casos, somente terá cabimento o somatório de atestados desde que os serviços descritos tenham sido executados em período concomitante, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

Diante do exposto, deve ser corrigido o edital, para fazer constar a possibilidade de somatório de atestados desde que para contratos executados concomitantemente, ou seja, comprovando que a operacionalização dos 14 veículos se deu pelo período de 365 dias.

Consultada acerca do objetivo visado quando da solicitação de quantitativo e tempo mínimo nos atestados de capacidade técnica, a área técnica ratificou que tal exigência se deu em virtude da alta complexidade do serviço e visa garantir a segurança e eficiência do contrato. Sem aferir a capacidade da futura contratada em operacionalizar 14 ambulâncias por um período de 01 (um) ano (requisitos que devem ser atendidos simultaneamente) poderá haver comprometimento assistencial. Considerando tal objetivo, o Parecer Jurídico 894/2023 sugeriu a retificação do edital para tornar mais claras tais exigências técnicas.

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como da manifestação da área técnico e do parecer jurídico, verifica-se que, de fato, o edital publicado foi omissivo quanto às regras a serem observadas para o somatório dos atestados a fim de comprovação do quantitativo e do tempo de experiência, requisitos necessários para aferir a capacidade técnica-operacional em executar o serviço objeto do Pregão 270/2022.

Assim, em consonância ao disposto na IN 05/2017 e Jurisprudência do TCU, para fins de comprovação do QUANTITATIVO mínimo, poderá ser aceito o somatório de atestados, desde que de períodos concomitantes, e quanto ao TEMPO, poderá haver o somatório de atestados de períodos sucessivos não contínuos.



DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a Pregoeira, conhece da presente Impugnação, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

Ressalta-se, porém, que o pregão eletrônico foi suspenso para adequações no edital, conforme aviso publicado no site da Prefeitura de Belo Horizonte e Licitações-e.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023

Taynara Gomes de Araújo – BM 118517-7

Pregoeira